



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

www.cadernosdedereitoactual.es

© **Cadernos de Direito Actual** Nº 22. Núm. Ordinario (2023), pp. 145-159
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

As startups no direito brasileiro e as projeções futuras dessas empresas no agronegócio

Startups in brazilian law and future projections of these companies in agribusiness

Patrícia Spagnolo Parise Costa¹

Universidade de Rio Verde, GO, Brasil

Pauliney Costa e Cruz²

Universidade de Rio Verde, GO, Brasil

Sumario: 1. Introdução. 2. O que é uma *startup*? 3. *Startup* e inovação. 4. Disciplina jurídica das *startups*. 5. As *startups* (*agtechs*) no agronegócio. 6. Considerações finais. 7. Referências.

Resumo: nos dias atuais, as atividades econômicas desenvolvidas no campo exigem, cada vez, mais o emprego de tecnologias e inovações. Nesse sentido as ferramentas de trabalhos manuais se tornam obsoletas, abrem-se espaços para mecanismos modernos como as *startups*. No âmbito empresarial, elas crescem no mundo todo e no Brasil, particularmente, nos setores do agronegócio. Tão importante quanto a definição de *startups* é saber como elas se enquadram no direito brasileiro e quais são as suas projeções futuras. Assim, indaga-se: qual é a natureza jurídica das *startups*? Como elas se enquadram no ordenamento jurídico brasileiros? E qual o potencial de crescimento dessas práticas no agronegócio? O objetivo do presente artigo é analisar o tratamento jurídico das *startups* no Brasil, conceituar *startups* e apontar se, efetivamente, essas empresas tidas como promissoras, têm potencial de crescimento no agronegócio. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica. Verificou-se que as *startups* possuem personalidade jurídica própria e devem ser submetidas às mesmas leis aplicadas a pessoas jurídicas no Brasil. No mais, embora a Lei Complementar n. 182/2021 tenha trazido avanços regulatórios, ainda existem aspectos a serem regulamentados, de forma a viabilizar a sua aplicação normativa necessária à potencialização do crescimento das *startups*.

¹ Doutora em Direito Público pela Unisinos – RS, mestre em Direito pela Unaerp – Ribeirão Preto – SP, professora titular de Direito Constitucional na UniRV – Rio Verde – GO.

² Mestrando em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela UniRV – Rio Verde – GO, é especialista em Direito Público pela mesma Universidade e possui MBA em agronegócio pela USP/ESALQ, professor de Direito Civil na UniRV – Rio Verde – GO.

Recibido: 30/05/2023

Aceptado: 31/10/2023

DOI: 10.5281/zenodo.10156411

Palavras-chave: Startups. Direito. Pessoa jurídica. Agtechs.

Abstract: nowadays, the economic activities developed in the countryside demand, more and more, the use of technologies and innovations. In this sense, manual work tools become obsolete, opening up spaces for modern mechanisms such as startups. In the business sphere, they grow all over the world and in Brazil, particularly in the agribusiness sectors. As important as the definition of startups is knowing how they fit into Brazilian law and what their future projections are. Thus, the question is: what is the legal nature of startups? How do they fit into the Brazilian legal system? And what is the growth potential of these practices in agribusiness? The purpose of this article is to analyze the legal treatment of startups in Brazil, conceptualize startups and point out whether, effectively, these companies considered promising have growth potential in agribusiness. For that, a bibliographical research was carried out. It was found that startups have their own legal personality and must be subject to the same laws applied to legal entities in Brazil. Furthermore, although Complementary Law n. 182/2021 has brought regulatory advances, there are still aspects to be regulated, in order to enable its necessary normative application to enhance the growth of startups.

Keywords: Startups. Rights. Legal person. Agtechs.

1. Introdução

Nos dias atuais, as atividades econômicas desenvolvidas no campo exigem, cada vez mais, o emprego de tecnologias e inovações. À medida em que as ferramentas de trabalhos manuais se tornam obsoletas, abrem-se espaços para mecanismos modernos, tais como as *startups*, empresas que crescem no mundo todo e no agronegócio brasileiro. Tão importante quanto definir startup é saber como elas se enquadram no direito brasileiro e quais são as suas projeções futuras.

Uma *startup* é formada por um grupo de pessoas iniciando uma empresa, trabalhando com uma ideia diferente, escalável e em condições de extrema incerteza. Trata-se de uma instituição humana desenhada para criar um novo produto ou serviço em condições de extrema incerteza.³

O que se pode entender é que o foco não está nas pessoas e sim no produto ou serviço. Ao contrário de uma empresa tradicional, a *startup* baseia-se, a todo tempo, em *feedbacks* para dar início ao seu plano de negócio.

As vantagens que estão relacionadas a este tipo de empresa são: dedicação dos funcionários, agilidade, conexão com os clientes, brevidade de resposta e o fácil acesso às informações.

As *startups* estão no cerne de todos os debates empresariais, todavia, existem dúvidas acerca das regras jurídicas e fiscais essenciais para a criação e desenvolvimento dessa modalidade de empresa, mesmo após a criação da Lei Complementar n. 182/2021, também chamada de "Marco Legal das *Startups*". Assim, considerando o crescimento das *startups* no Brasil, emergem os questionamentos: Qual é a natureza jurídica das startups? Como elas se enquadram no ordenamento jurídico brasileiro? E qual o potencial de crescimento dessas práticas no agronegócio?

Nesse contexto, coloca-se como objetivo principal da pesquisa discutir a disciplina jurídica das *startups* no Brasil e, particularmente, seu potencial no âmbito do agronegócio.

³ SEBRAE. *O que é uma startup?* Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ac/artigos/o-que-e-uma-startup,17213517aa47a610VgnVCM100004c00210aRCRD>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

Para alcançar tal pretensão, o artigo é dividido em quatro partes. Na primeira é apresentado o conceito e abordada a origem das *startups*. Na segunda, analisado o perfil inovador das mesmas.

Logo em seguida, é retratado a legislação inerente às *startups*. Por fim, na quarta e última parte, espera-se evidenciar as potencialidades dessas novas empresas no agronegócio e sua importância no cenário econômico nacional.

Para a realização desta pesquisa valeu-se do método de abordagem dedutivo, considerando que o estudo parte da compreensão das regras gerais que permeiam as nuances do tema, para então envolver as suas particularidades, mormente quanto ao enquadramento jurídico dessas empresas no Brasil.

Em relação ao procedimento, foi utilizado o método comparativo, de grande valia para que se possa traçar o necessário paralelo entre as posições que versam sobre o tema, de forma a identificar qual seria o melhor entendimento.

Por fim, a técnica de pesquisa escolhida é a documentação indireta, mais especificamente, a pesquisa bibliográfica, abrangendo as fontes sobre a temática estudada (revistas científicas especializadas, livros, entrevistas, legislações e projetos de lei), com o intuito de favorecer a avaliação do tema a partir de um novo prisma, propiciando conclusões inovadoras.

2. O que é uma *startup*?

Para Ries⁴, *startup* é uma instituição humana desenhada para criar um novo produto ou serviço em condições de extrema incerteza. O que se pode entender é que o foco não está nas pessoas e, sim, no produto ou serviço. Ao contrário de uma empresa tradicional, a *startup* baseia-se, a todo tempo, em feedback para dar início ao seu plano de negócio.

As vantagens que estão relacionadas a este tipo de empresa são: dedicação dos funcionários, agilidade, conexão com os clientes, brevidade de resposta e o fácil acesso a informações.⁵

A economia digital pode ser caracterizada como um "fenômeno emblemático", chamado de processo de "uberização" da economia. A Uber mostrou como, por meio de um dispositivo móvel e alguns algoritmos, uma atividade tradicional muito regulamentada de prestação de serviço de táxi foi superada na Europa em apenas cinco anos.⁶

Um fator importante que contribuiu para o crescimento da Uber é o seu potencial. Não é apenas o fato de que a empresa está mudando a forma de muitas cidades em contratar carro, mas eles estão fazendo isso de uma maneira que está transformando a propriedade de carros e transporte em geral- tendo uma estrutura definida e utilizando-a em uma nova maneira totalmente diferente.⁷

O modelo de negócios da Uber, estendido internacionalmente, é característico não só da nova economia, mas de um novo mundo de trabalho e é seguido por outras empresas como a Airbnb, a Taskbrabit e a Upwork. Estas últimas aproveitam as redes de internet de alta velocidade, a Big Data (combinando através de plataformas de internet enormes quantidades de dados comerciais, geográficos e pessoais que podem ser utilizados por empresas ou *startups*) e a explosão de novos dispositivos

⁴ RIES, E. *A Startup Enxuta: como os empreendedores atuais utilizam inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas*, Ed. Leya, São Paulo, 2012.

⁵ Ibid.

⁶ KRULL, S. *El cambio tecnológico y el nuevo contexto del empleo*, Ed. Cepal, México, 2016.

⁷ ELLIS, S.; BROWN, M. *Growth Engines: case studies of how today's most successful startups unlock extraordinary growth*, 1 ed., Ed. The GrowthHackers.com Tema, Estados Unidos, 2014. E-book.

móveis que permitem que provedores de serviços, trabalhadores e usuários ou consumidores estejam conectados em todos os momentos e lugares.

O resultado da chamada economia digital, colaborativa, compartilhada, ou de acordo com a demanda, foi que as distâncias foram reduzidas e as fronteiras entre locais de trabalho, repouso ou casa e os vários setores da economia (transporte, acomodação etc.) foram transformados.

Essas transformações geraram inúmeras questões e debates sobre a relação entre as pessoas e seu caráter de trabalhador, entre a plataforma e o seu papel como empregador. Também houve transformação no lugar onde os lucros são gerados e os impostos são pagos, ou nas responsabilidades individuais e coletivas que derivam dele.⁸

Além disso, esse fenômeno reflete as desigualdades globais, ao unir na mesma cadeia, trabalhadores desempregados ou precários que buscam completar seus escassos rendimentos a partir de sua participação nas plataformas com aqueles com maiores recursos que se beneficiam do poder de contratar os serviços de que necessitam a custos mais baixos.

Embora as estatísticas ainda não tenham sido capazes de refletir o impacto das novas tecnologias sobre a economia, é difícil avaliar suas consequências em relação a, por exemplo, quantos empregos serão criados, transformados e destruídos. Como Krull⁹ e Degryse¹⁰ concluem, não há consenso entre os autores, por exemplo, se é realmente esta uma verdadeira revolução industrial como a anterior, ou se estamos apenas diante de uma nova tendência no desenvolvimento. Não se sabe se é possível falar de um estágio disruptivo na evolução do modo de fazer as coisas para promover um novo modelo de gestão de recursos e métodos de produção ou se a tecnologia é um fator de otimização (custo marginal zero) que levará a uma sociedade melhor, a um governo melhor, o qual conduzirá ao progresso econômico e social.

Todas essas são questões abertas que, para serem respondidas, exigem que o tempo e o conhecimento disponíveis hoje sejam aprovados. Em relação ao mundo do trabalho, Degryse¹¹ argumenta que grandes mudanças são necessárias. Um ajuste simples das formas de treinamento ou do investimento em habilidades e qualificações seria totalmente insuficiente porque é um "novo mundo de trabalho onde tudo será diferente".

Por exemplo, no setor de serviços, a relação entre o trabalhador ou prestador de serviços e o empregador será modificada, o que, de fato, como argumenta esse autor, é o algoritmo que fornece o trabalho, calcula o pagamento e o torna efetivo. Eles também mudarão o contrato de trabalho ou a negociação salarial, os procedimentos de demissão que podem assumir a fórmula simples de uma desconexão da conta (por exemplo, do parceiro-parceiro da Uber, de acordo com a qualificação feita pelos usuários).

Ao mesmo tempo, os padrões trabalhistas e previdenciários serão transformados. No caso da indústria, a relação entre o trabalhador e as novas máquinas inteligentes, as formas de controle do trabalhador e as práticas gerenciais seriam modificadas. Observando a União Europeia, Degryse¹² argumenta que o que estaria em jogo com o avanço da economia digital é o mesmo modelo social europeu, cuja sobrevivência dependeria do grau provável liberdade ou escravidão, colaboração ou precarização, proteção ou desregulamentação, questões que terão consequências no equilíbrio de poder entre trabalhadores e empregadores e, portanto, nos mercados e instituições de trabalho.

⁸ DEGRYSE, C. "Digitalisation of the Economy and its Impact on Labour Markets", *ETUI Research Paper - Working Paper*, 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2730550>>. Acesso em: 04 de maio de 2022.

⁹ KRULL, S. *El cambio tecnológico y el nuevo contexto del empleo*, Ed. Cepal, México, 2016.

¹⁰ DEGRYSE, C. Op. cit.

¹¹ DEGRYSE, C. Op.cit.

¹² DEGRYSE, C. Op. cit.

O impacto será diferenciado de acordo com os países, setores e tipos de empregos emergentes da nova economia digital. Ele argumenta que um dos principais problemas a enfrentar é como regulamentar essas empresas na economia digital, cujo enorme poder financeiro e de *lobby* permitiu que elas evitassem, sob estratégias agressivas e com sucesso, a legalidade.

No entanto, há indícios de que talvez o momento da regulamentação exclusiva pelo mercado esteja terminando porque à medida em que as consequências negativas desse tipo de negócio se tornam aparentes, as autoridades públicas começaram a reagir colocando restrições ao seu funcionamento.

Até mesmo o reconhecimento do caráter dos trabalhadores e dos prestadores de serviços está sendo exigido, como aconteceu no caso da Uber no Brasil.

As *startups* estão livres dos grilhões da burocracia corporativa de várias camadas, são mais flexíveis, podem transformar ideias em produtos, melhorando-os de acordo com as necessidades do consumidor. Seu alto risco motiva profundamente todos os esforços de seus funcionários para o sucesso. Além disso, as empresas iniciantes criam novos mercados ou mudam completamente antigos mercados, apresentando produtos que mudam o mundo. Os gigantes de hoje como *Apple*, *Facebook* e *Google* já foram pequenos, mas sempre foram ambiciosos.¹³ No âmbito legislativo, a regulamentação integral da Lei Complementar n. 182/2021 (Marco Legal das Startups) possibilitará impulsionar o ramo no país e facilitar a a geração de empregos.

Diversos autores abordam a evolução histórica das *startups*. Apesar de os Estados Unidos possuírem boa parte da influência no que diz respeito à origem das *startups*, outros países também desenvolveram ferramentas que foram cruciais para a evolução das mesmas.

Acerca dos processos para criação de *startups*, estas se iniciam pela incubação ou aceleração. Para evitar a morte prematura de uma boa ideia, a incubadora oferece consultoria em apoio material e logístico, o que facilita a primeira etapa do nascimento da empresa. Um dos casos mais típicos é o da *Sun Microsystems*, que foi treinada por professores e funcionários em 1982 e se tornou uma referência em servidores e linguagens de programação.¹⁴

Para o autor supracitado, algumas empresas do tipo começam na garagem de casa, onde apenas fundadores visionários que trabalham depois de receber serviços formais podem transformar ideias em realidade. Nos Estados Unidos, essa história é, na verdade, uma clássica história americana: dois jovens que trabalhavam nos fins de semana e no turno da noite na esperança de estabelecer uma empresa boa e lucrativa:

Talvez o mais clássico de todos seja a história dos estudantes de engenharia elétrica Bill Hewlett e Dave Packard, formados em Stanford, que começaram a trabalhar no desenvolvimento de novos equipamentos elétricos em 1939 em uma garagem com apenas US\$ 500,00 em caixa. Mais de 80 anos depois, todos devem ainda reconhecer a sigla HP em vários setores da economia, empregando hoje mais de 310 mil funcionários.¹⁵

¹³ CORL, E. *How startups drive the economy*. 2019. Disponível em <<https://medium.com/@ericcorl/how-startups-drive-the-economy-69b73cfbae1>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

¹⁴ LONGHI, F. "A história da revolução das startups", *IMasters*. 2011. Disponível em <<https://imasters.com.br/carreira-dev/a-historia-da-revolucao-das-startups>>. Acesso em: 28 de abril de 2022.

¹⁵ Ibid.

Para Przem¹⁶, a "Bolha Ponto-Com" ou "Bolha da Internet" é o nome dado ao período do final da década de 90 e início dos anos 2000, quando diversas empresas surgiram pelo segmento da internet. O autor afirma que é um equívoco associar o início das *startups* à "Bolha Ponto-com", embora, na época, o termo *startups* tenha ganhado bastante visibilidade. As reais primeiras *startups* se desenvolveram há muitas décadas, podendo ter surgido nos tempos seguintes à Grande Depressão de 1920/1930, ou mesmo antes. Ademais:

Em 2015, o número de *startups* mapeadas no Brasil era de 4.451. Esse número continuou crescendo gradualmente nos anos consecutivos, mas teve o seu grande boom em 2018, quando atingimos a marca de 10.000 *startups*. Atualmente, já estamos com 12.800 *startups* mapeadas em nossa base (Startupbase) e a média de crescimento é de 26,75% por ano. Mas afinal, o que aconteceu no mundo das *startups* nesses anos? A resposta é: muita coisa! Não só o número de *startups* foi crescendo, como diversas iniciativas e instituições foram se desenvolvendo para dar apoio e construir esse ecossistema, afinal, empreendedor não faz nada sozinho.¹⁷

Apesar de ser impossível dizer exatamente como foi o início da "era *startup*", é seguro dizer que esse início tem muito em comum com a ascensão do ecossistema de negócios do Vale do Silício. Portanto, pode-se supor que o primeiro lote de *startups* foi de empresas do Vale do Silício, como a *International Business Machines Corporation* (IBM). A IBM foi fundada em 1911 e, desde então, tornou-se um dos maiores fabricantes mundiais de *hardware*, *middleware* e *software*. Mesmo que não seja a primeira verdadeira *startup*, é importante considerá-la como a primeira.¹⁸

Outros grandes exemplos são a *Apple* e a *Microsoft*. Um exemplo melhor é o *Google*, que criou um nicho de mercado completo para todas as empresas em expansão. O *Google* foi fundado em 1998. A base de seu famoso mecanismo de busca foi criada em 1997, mas como parte do curso de seu fundador, Brin, e do Ph.D. de Page. Logo, os dois entenderam todo o seu potencial e decidiram abrir uma empresa. O *Google* é um ótimo exemplo de início para as *startups* porque começou como uma experiência e se desenvolveu para tornar-se um líder no mercado, devendo ser isso o que todo desenvolvedor de *startup* deve pensar.¹⁹

3. *Startup* e inovação

No contexto atual, a inovação é um dos fatores mais importantes no desenvolvimento socioeconômico nacional e regional. Todos os países desenvolvem estratégias baseadas em *designs* inovadores. A inovação é vista como uma oportunidade para se desenvolver rapidamente e melhorar a competitividade no cenário internacional.

O grau de inovação em uma dada economia é medido pelo número de patentes depositadas, o número de patentes registradas e o número de patentes citadas. Número de patentes indica o nível de conhecimento acerca da necessidade de proteger os direitos de propriedade intelectual e o número de patentes concedidas reflete a qualidade da solução. A gestão da propriedade intelectual tem um impacto

¹⁶ PRZEM. "What is a Startup? The Historical Background", *Growly*. 2016. Disponível em: <<https://www.growly.io/what-is-a-startup-the-historical-background/>>. Acesso em: 04 de maio de 2022.

¹⁷ FLÁVIA CARRILO, A. "A evolução do ecossistema de startups nos últimos oito anos", *Startup*. 2019. Disponível em: <<https://startupi.com.br/2019/04/a-evolucao-do-ecossistema-de-startups-nos-ultimos-oito-anos/>>. Acesso em 28 de abril de 2022.

¹⁸ PRZEM. "What is a Startup? The Historical Background", *Growly*. 2016. Disponível em: <<https://www.growly.io/what-is-a-startup-the-historical-background/>>. Acesso em: 04 de maio de 2022.

¹⁹ *Ibid.*

positivo na economia e nas patentes e outras formas de propriedade intelectual são fontes de benefícios econômicos.²⁰

A partir disso, as *startups* se desenvolveram como alternativa de inovação em diversos países. Elas se mostraram como um novo modelo de negócio que modificou a tradição de novas empresas. De acordo com um relatório da Brasscom, o termo *startup* é usado para se referir a empresas recém-criadas e lucrativas, com modelos de negócios inovadores em qualquer área ou indústria. Na década de 1990, um grande número de *startups* de tecnologia surgiu no Vale do Silício da Califórnia, EUA.

Desde 1960, a região tem sido o berço de gigantes globais de Tecnologia de Informação. De lá saíram empresas como *Google*, *Apple Inc.*, *Microsoft* e outras.²¹ A chave de sucesso de uma *startup* é a viabilidade e a resposta do mercado às ideias. Em relação à primeira dificuldade, comum a todas as empresas, seja qual for o porte, existem alguns planos de aceleração privados ou governamentais que podem ser utilizados para garantir a sobrevivência dos primeiros anos de atividades da empresa.²²

Baran e Zhumabaeva²³ afirmam que a competição obriga as empresas a buscarem novos métodos de produção, a introduzirem novos produtos e melhoria dos já existentes. Entretanto, é relevante que as empresas sejam cientes do capital intelectual, de recursos humanos e de propriedades intangíveis em sua posse; todas podem ser de valor substancial. Dessa forma, torna-se necessário o aprofundamento e o estudo dos aspectos relacionados aos parâmetros legislativos e jurídicos das *startups*. Ademais, os autores entendem que, num contexto global, 3,1 milhões de pedidos de patentes foram depositados durante o ano de 2016.

Em adição a isso, tem-se o seguinte cenário, demonstrado por Carrilo²⁴:

Hoje, podemos dizer que o Brasil possui um ecossistema de *startups* maduro. O mercado de *startups* brasileiras mais que dobrou nos últimos seis anos: em 2012, tínhamos 2519 *startups* mapeadas na associação. Em 2017, esse número alcançou 5147 empresas. E atualmente estamos mais um passo à frente: 10.800 *startups* registradas em nosso banco de dados.

Observando o contexto brasileiro, o que se percebe é que o país está em potencial crescimento e desenvolvimento do setor de *startups*, mas ainda sofre desvantagem em relação a outros países, o que justifica o aprofundamento deste tema e de suas implicações.

4. Disciplina Jurídica das *startups*

A crescente capilarização de *startups* na sociedade reclama e estimula, crescentemente, desafios como inovações e adaptações ao ambiente de preservação e o respeito à coletividade. Parte-se do pressuposto de que direitos de

²⁰ BARAN, A.; ZHUMABAEVA, A., "Intellectual property management in startups - problematic issues", *Sciendo - Engineering Management in Production and Services*, v. 10. n. 2, 2018.

²¹ BRASSCOM. Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, *Startup*, s.d. Disponível em <<http://www.brasilitplus.com/brasilit/upload/download/1416332923startups.pdf>>. Acesso em: 04 de maio de 2022.

²² Ibid.

²³ BARAN, A.; ZHUMABAEVA, A., "Intellectual property management in startups - problematic issues", *Sciendo - Engineering Management in Production and Services*, v. 10. n. 2, 2018.

²⁴ FLÁVIA CARRILO, A., "A evolução do ecossistema de startups nos últimos oito anos", *Startup*. 2019, p. 1. Disponível em: <<https://startupi.com.br/2019/04/a-evolucao-do-ecossistema-de-startups-nos-ultimos-oito-anos/>>. Acesso em 28 de abril de 2022.

propriedade, direitos de ambiente e direitos do consumidor são levados em consideração para estabelecimento pleno das premissas estabelecidas por uma *startup*.

A proporção de um ambiente que estimule a maturidade de determinado serviço é essencial para o estabelecimento e preservação da sua relevância e concorrência em um mercado aberto. Diante disso, a análise e investigação dos direitos do consumidor estabelecidos e realizados dentro da ambientalização de uma *startup* é crucial para atender a exigências do investidor, do próprio investimento e do recebedor, que diz respeito ao consumidor de tais serviços.

O primeiro ponto a se analisar é a Lei nº 13.709/2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.²⁵ A disposição de tal Lei diz respeito aos dados pessoais expostos pelos envolvidos na realização da *startup*, dos colaboradores, dos empregados pessoais e das pessoas que recebem o serviço prestado pela *startup*.

É importante salientar que tal Lei não é considerada uma Lei de consentimento, pois ela considera as bases legais de tratamentos de dados previstos em Lei. Tendo por base o exposto, é importante destacar que o consentimento não é um requisito e uma obrigatoriedade para qualquer hipótese de tratamento, porém, é necessário o estabelecimento de uma transparência acerca do tratamento dos dados.

No que se refere às premissas básicas e relevantes para o cumprimento de determinada Lei, tem-se os seguintes pontos, segundo Azevedo²⁶:

- a) Consentimento do titular: claro, inequívoco, específico, para finalidade determinada, por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, de forma destacada (em cláusula específica) no contrato, sob pena de não ser considerado válido o consentimento;
- b) Para cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- c) Execução de contrato do qual o titular dos dados pessoais seja titular;
- d) Exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- e) Proteção da vida;
- f) Legítimo interesse: com o tratamento dos dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida, o que deverá ser feito de forma transparente (clara e inequívoca para o titular) e para
 - (i) apoio e promoção de atividades do controlador; e
 - (ii) proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.
- g) Proteção ao crédito.

Vale considerar, ainda, a configuração de inovações e desenvolvimento de ideias atribuídas às *startups*, ponto que acaba por minimizar ou até excluir a intervenção subsidiária do Estado nas atividades econômicas, como regulamentado pela MP da Liberdade Econômica, aprovada pelo Congresso Nacional e transformada na Lei n. 13.874/2019.

²⁵ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*, Brasília, DF, Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 9 de maio de 2023.

²⁶ AZEVEDO, B. *Direito e Startups: entenda o que o direito tem a dizer sobre o ecossistema inovador e empreendedor*, 2019, p. 4. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/o-que-o-direito-tem-a-dizer-sobre-o-ecossistema-inovador-e-empreendedor/>. Acesso em 23 de maio de 2023.

Certamente, a exclusividade e singularidade dos parâmetros que regem os direitos concernentes às *startups* são essenciais para consolidação e preservação das mesmas como estabelecimentos experimentais e singulares. A validação do consumidor como sinónimo de “experimentador” do produto oferecido por uma *startup* acaba por dispor de uma proteção legal tanto para o consumidor, quanto para o próprio projeto. Nesse sentido, Azevedo²⁷ assinala:

De um lado, a necessidade de flexibilizar controles e sanções, para que os negócios se desenvolvam. De outro lado, a presença de todo um sistema protetivo das relações de consumo, fundado na ideia de que este também é um dos fundamentos de um mercado próspero.

O direito do consumidor estabelecido e disposto em *startups* rege e considera a regulamentação das relações entre a empresa e o seu consumidor final. A evolução e a melhoria na relação entre *startups* e direitos do consumidor evidenciam a adaptabilidade e a transformação de ambas as premissas, com o intuito de disponibilizar pontos e requisitos padrões, porém, adaptáveis.

O Direito do Consumidor que rege as relações entre as empresas e os consumidores, em seu art. 101, Inciso I do CDC garante ao consumidor, por fato do produto, propor ação em seu domicílio, ocorrendo então, com o grande alcance da internet, as *startups* podem ter que se locomover para lugares mais longínquos para se defender. Poderia-se apelar para o uso da arbitragem, porém o artigo 51, inciso VII, considera abusiva a cláusula contratual que estipula a adoção obrigatória de arbitragem.²⁸

A tecnologia é um dos principais pontos que auxiliam e ancoram o processo de adaptabilidade do sistema de *startups* com a crescente diversidade do mercado consumidor. Recursos tecnológicos delineiam o público, bem como suas necessidades e intenções. Até mesmo recursos de mapeamentos são possíveis, sendo tal ponto crucial para direcionamento de um projeto. Assim, é necessário levar em consideração a Lei de Proteção de Dados.

A constante instabilidade do mercado frente à diversas mudanças econômicas e até mesmo sociais reclama e necessita de possibilidades legais para disposição de um êxito profissional notório. A promoção social no que concerne às premissas básicas do funcionamento e legalização de *startups* torna a sociedade mais receptiva e mais preparada para usufruir dos serviços oferecidos por esse tipo de empresa. Isso porque, muitas vezes, o desconhecimento e a ignorância a respeito de determinados serviços podem levar à conceitualização de projetos como estabelecimento inúteis e fraudulentos. A falta de conhecimento induz o consumidor a se distanciar de projetos que consideram a inovação como base de sua continuidade.

O aspecto virtual pertence a um futuro já existente, mas também possibilita a diversificação das oportunidades que se propagam no mesmo sentido em que o mercado se adapta, dentro de um quadro proporcionalmente amplo, pela expansão do consumo diante da nova economia do compartilhamento, onde o serviço se distribui escalonadamente, em detrimento do aperfeiçoamento compulsório do instrumento hábil regulador das relações de consumo.²⁹

²⁷ Ibid.

²⁸ DORIGO BERNARDES, R.F. “Advocacia na startup: a importância na contratação do advogado(a) especializado(a) em startup”, *Revista Conteúdo Jurídico*, v. 5, 2020, p. 1.

²⁹ DORIGO BERNARDES, R.F. “Advocacia na startup: a importância na contratação do advogado(a) especializado(a) em startup”, *Revista Conteúdo Jurídico*, v. 5, 2020, p. 1.

Um sistema que sintetize os direitos dos consumidores juntamente com as novas disposições de mediação é essencial para que se estabeleça e se fomente, cada vez mais, a formulação de projetos de inovação para a sociedade.

Trata-se de um pensamento que se coaduna com os ensinamentos de Ost³⁰, em sua obra "O tempo do direito". O autor formula uma crítica no sentido de que o direito sempre olha para o passado e imagina que será assim no futuro. Mas, com o surgimento de novas questões, este passado já não existirá, ao contrário, permanecerá o hoje em relação ao futuro. E neste sentido, questiona qual seria o tempo adequado para que o direito acompanhe as inovações, em um ambiente de incerteza, insegurança e a imprevisibilidade. Assim, se os códigos já não trazem mais certezas, é preciso exercer a criatividade.

Neste mesmo sentido, Engenmann³¹, ao tratar sobre o Direito e as inovações tecnológicas, aponta a necessária contribuição do mesmo na definição de marcos regulatórios capazes de acompanhar os novos fatos, que ainda não possuem previsão legal. Neste cenário, o autor dá ênfase ao necessário entrelaçamento entre o Direito e uma ética de responsabilidade com o ser humano e o meio ambiente.

As *startups* se colocam no cenário descrito. Elas representam a inovação em diversos setores da vida social, contribuindo para soluções industriais, mobilidade urbana e até mesmo jogos.

De forma a amparar tais empresas e fomentar a inovação, foi criada a Lei Complementar n. 182/2021 – "Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador" que, certamente, trouxe importantes avanços ao tema, embora ainda existam alguns dispositivos que precisam ser regulamentados de forma a concretizar a norma.

Dentre os aspectos positivos, a referida lei trouxe o conceito de *startup*, estabeleceu o impacto dos chamados investidores-anjo (pessoa física que investe recursos financeiros e conhecimentos por acreditar no potencial da empresa) na divisão societária, criou o *sandbox* regulatório (ambiente isolado, controlado e seguro para experimentação do produto a ser ofertado), viabilizou a participação das *startups* nas licitações públicas, por meio de uma nova modalidade de contratação.³²

Por outro lado, o autor explica que:

É evidente que o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador apesar de sua importância para o mercado em questão, acabou deixando de abordar alguns pontos de extrema importância para as startups, não trazendo benefícios trabalhistas e tributários relevantes, para que assim possa incentivar a criação de um ecossistema propício para um bom desenvolvimento do mercado de empreendimentos inovadores no Brasil.³³

Ademais, é importante que o ambiente experimental (*sandbox*), previsto no artigo 11 da Lei 182/2021, seja devidamente regulamentado, de forma a conferir segurança jurídica tanto para o regulador, quanto para o regulado.

Certamente, "desvelar as contribuições e os impactos concretos derivados da Lei Complementar 182/2021 no sistema econômico e no empreendedorismo inovador brasileiro é um desafio recente para ciência jurídica."³⁴

³⁰ OST, F. *O tempo do direito*, Ed. EDUSC, Caxias do Sul, 1999, 442 p.

³¹ ENGELMANN, W. "A (re)leitura da teoria do fato jurídico à luz do diálogo entre as fontes do direito: abrindo espaços no direito privado constitucionalidade para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias", em VV.AA. (LUÍS CALLEGARI, A. coord.), *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS*, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010. v. 7. p. 289-308.

³² MARCOS GUERRA, C. *O marco legal das startups e seu impacto no empreendedorismo brasileiro*. 2022. Trabalho de conclusão de Curso (Direito), Centro Universitário AGES, 2022, p. 5.

³³ Ibid. p. 33.

³⁴ Ibid., p. 5.

Diante do exposto, cabe discutir a atuação das *startups* no âmbito do agronegócio brasileiro, conforme se verá no próximo tópico.

5. As startups (agtechs) e o agronegócio

Embora tradicionalmente, as *startups* sejam empresas que buscam atender o setor tecnológico, na busca de potencializar negócios com menor custo e tempo reduzido, é certo que a vocação agrícola do Brasil tem atraído cada vez mais estas empresas, levando-se em conta o constante crescimento do setor, aliado à tendência de inovação no campo. Coloca-se, então, um cenário otimista às *startups*:

O otimismo pode ser justificado ainda pela crescente participação dos governos na concessão de crédito e no desenvolvimento de pesquisas voltadas ao setor agrícola. A agricultura de precisão é outro forte motivo que leva às empresas de base tecnológica a investirem no desenvolvimento de produtos e serviços que atendam a uma demanda crescente por soluções em produtividade e redução de custos. A mecanização das lavouras, assim como de qualquer outra atividade agrícola já é uma realidade no Brasil, e ganha força conforme a competitividade do setor aumenta.³⁵

Em pesquisa de campo sobre o tema, foram apontados os principais aspectos que favorecem o crescimento do agronegócio no Brasil e que, por consequência, ilustram um cenário promissor para as *agtechs*:

[...] três motivos alimentam a tese do grande potencial de crescimento do agronegócio brasileiro, são eles: disponibilidade de terra [...] nenhum país do mundo tem tanto espaço territorial para crescer, uma fronteira agrícola por avançar, como o Brasil tem hoje; em segundo lugar, a tecnologia. Temos a melhor tecnologia tropical do planeta; o terceiro fator é o humano. Nós temos no agronegócio brasileiro gente altamente competente, interessada em ficar na agricultura. Nos países desenvolvidos, as populações agrícolas estão envelhecendo, porque os jovens não querem se dedicar a essa atividade. Aqui, ao contrário, eles ficam no campo. [...] essa tríplice condição – terra, gente e tecnologia –, somada a outros fatores, como água disponível e clima favorável, nos dá uma expectativa de grande crescimento do agronegócio.³⁶

No agronegócio, as *startups* são chamadas de *agtechs*. De acordo com Carvalho, o principal objetivo de uma *agtech* é oferecer apoio aos produtores por meio de tecnologias que possam enfrentar os desafios do campo, por exemplo, “reduzindo os impactos ambientais, fazendo o controle biológico do solo ou a gestão de resíduos, oferecendo soluções de gestão de estoques, automação do campo, integração de dados, entre outros”.³⁷

No Brasil, o aperfeiçoamento dos processos ligados à rede com utilização de novas tecnologias tem se mostrado emergente, abrangendo soluções de

³⁵ GUSTAVO DE LIMA, J.; CHÉVEZ POZO, O.C.; RANDOW DE FREITAS, R.; NADAI MAURI, G. D. “Startups no agronegócio brasileiro: uma revisão sobre as potencialidades do setor.” *Brazilian Journal of Production Engineering*, Ed. CEUNES/DETEC, São Mateus, Vol. 3, N.º 1, 2017, p. 108. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/BJPE>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

³⁶ *Ibid.*, p. 119.

³⁷ CARVALHO, Carla. “Agronegócio no Brasil: representatividade do setor e importância das *agtechs* para a nossa economia”, *Terra Investimentos*, 2022. Disponível em: <https://blog.terrainvestimentos.com.br/agronegocio-no-brasil-representatividade-do-setor-e-importancia-das-agtechs-para-a-nossa-economia/>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

marketplace, automação e robotização dos processos produtivos, serviços de logística e transporte e biotecnologia.

De acordo com a Sociedade Nacional da Agricultura (SNA), houve um crescimento de mais de 40% no número de *agtechs* voltadas às práticas do agronegócio, desde o ano de 2019. Dentre elas, destacam-se cinco: a) a Agrosmart, cujo ramo é o de soluções digitais, dados para lavoura, incluindo meteorologia, atuando no Brasil, Argentina, Estados Unidos e Israel; b) a GlobalYeast, que se dedica a soluções quanto à produção de biotenoal e outros materiais verdes; c) a Solinftec, empresa de Araçatuba, SP, criada em 2007 e que se dedica ao desenvolvimento de um ecossistema capaz de fornecer informações para aprimorar as operações mecanizadas, conectando pessoas, diversos modelos de máquinas e dados climáticos. Dessa forma, permite racionalizar e aumentar a produtividade; d) a Solubio, especializada em defensivos agrícolas biológicos e oferece soluções que reduzem os custos das atividades; e) a Xmbots, que desenvolve drones aptos a detectar falhas no plantio.³⁸

Veja-se assim, que, por meio dos recursos tecnológicos oferecidos pelas *agtechs*,

[...] o setor agrícola consegue aumentar os rendimentos na produção e atender a importantes questões ligadas à sustentabilidade. Hoje em dia, já não é mais novidade a utilização de drones, robôs ou outros sistemas de monitoramento nos campos, pois tudo isso melhora a eficiência agrícola de várias formas. Por exemplo, antes desses recursos, a avaliação dos grãos para garantir a qualidade da safra era feita manualmente pelos produtores. Além de demorado, esse processo era completamente suscetível ao erro humano, e também poderia levar a rendimentos inferiores, pois as inspeções danificam parte das colheitas. Já com a tecnologia, pode-se determinar rapidamente eventuais doenças e pragas, e atuar na resolução desses problemas em tempo quando necessário.³⁹

Certamente, as *agtechs* se colocam como um nicho proeminente no cenário do agronegócio brasileiro e também mundial. Eis, portanto, a necessidade de que o Direito acompanhe tais inovações de forma a fornecer a devida segurança jurídica para o funcionamento destas empresas e, também, para a proteção do consumidor destes serviços.

6. Considerações finais

Este artigo discutiu a constituição jurídica das *startups*, analisou os seus direitos e seu potencial de crescimento nos setores do agronegócio brasileiro, contexto em que elas recebem o nome de *agtechs*.

As *startups* são empresas inovadoras, constituídas por vários tipos de investidores, sem obrigação de apresentarem lucros, tendo em vista que nem sempre possuem um produto ou serviço já desenvolvidos.

Sua constituição jurídica é a mesma aplicada às demais empresas, bem como os seus compromissos contábeis. Constituem-se como pessoas jurídicas submetidas às normas do direito civil, contratual, trabalhista e do consumidor. São regidas pela recente Lei Complementar n. 182/2021, conhecida como "Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador". A referida legislação trouxe importantes avanços,

³⁸ SNA. *Startups do agronegócio de destacam no mercado brasileiro*. Disponível em: <https://www.sna.agr.br/startups-do-agronegocio-se-destacam-no-mercado-brasileiro/>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

³⁹ CARVALHO, Carla. "Agronegócio no Brasil: representatividade do setor e importância das *agtechs* para a nossa economia", *Terra Investimentos*, 2022. Disponível em: <https://blog.terrainvestimentos.com.br/agronegocio-no-brasil-representatividade-do-setor-e-importancia-das-agtechs-para-a-nossa-economia/>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

mas ainda existem aspectos a serem regulamentados, como a norma que prevê a criação do *sandbox* regulatório. Ademais, deixou a desejar em termos de obrigações trabalhistas e incentivos tributários.

As *startups*, portanto, possuem as obrigações de uma empresa comum, sobretudo, em sua relação com o consumidor. Isso inclui a boa qualidade do produto, da prestação de serviço, a segurança física e a proteção de dados financeiros disponibilizados pelo cliente, tais como dados de cartão de crédito e informações bancárias. Por outro lado, não existem privilégios a serem concedidos a esse tipo de empresa, mesmo quando elas argumentam que promovem a inovação.

É certo que as *startups* devem enfrentar muitos problemas para se tornarem uma organização de sucesso. Além de formular a estratégia de negócios mais eficaz, cada *startup* também precisa se adequar aos parâmetros legislativos. Por ser uma empresa em desenvolvimento, a inobservância desses aspectos pode levar ao fracasso da empresa, principalmente no sentido jurídico.

Os critérios relacionados aos regulamentos para sua implementação, são necessários para a segurança das partes envolvidas e dos investimentos feitos. Entre os diversos ganhos para o País e para a economia do mundo, as *startups* oferecem benefícios para os consumidores e para a sociedade, pois apresentam ferramentas inovadoras para diversos segmentos de mercado.

No agronegócio brasileiro, inclusive, é possível vislumbrar um cenário promissor para o trabalho de inovação das *agtechs*, dado ao significativo crescimento do número dessas empresas, observado, principalmente, desde o ano de 2019.

Os setores de maior visibilidade quanto à atuação das *agtechs* no campo são aqueles voltados à redução dos impactos ambientais, ao controle biológico do solo ou a gestão de resíduos, oferecendo soluções de gestão de estoques, automação e robotização dos processos produtivos, integração de dados, e biotecnologia.

Daí advém a necessidade de um sistema que sintetize os direitos dos consumidores juntamente com as novas disposições de mediação de conflitos jurídicos. Desta forma, é possível fomentar, progressivamente, a formulação de projetos de inovação para a sociedade, particularmente, no que tange ao presente tema, ou seja, no âmbito do agronegócio brasileiro.

7. Referências

- AZEVEDO, B. *Direito e Startups: entenda o que o direito tem a dizer sobre o ecossistema inovador e empreendedor*, 2019, p. 4. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/o-que-o-direito-tem-a-dizer-sobre-o-ecossistema-inovador-e-empreendedor/>. Acesso em 23 de maio de 2023.
- BARAN, A.; ZHUMABAEVA, A., "Intellectual property management in startups - problematic issues", *Sciendo - Engineering Management in Production and Services*, v. 10. n. 2, 2018.
- BARAN, A; ZHUMABAEVA, A., " Intellectual property management in startups - problematic issues", *Sciendo - Engineering Management in Production and Services*, v. 10. n. 2, 2018.
- BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*, Brasília, DF, Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 9 de maio de 2023.
- BRASSCOM. Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, *Startup*, s.d. Disponível em <<http://www.brasilitplus.com/brasilit/upload/download/1416332923startups.pdf>>. Acesso em: 04 de maio de 2022.

- CARVALHO, Carla. "Agronegócio no Brasil: representatividade do setor e importância das agtechs para a nossa economia", *Terra Investimentos*, 2022. Disponível em: <https://blog.terrainvestimentos.com.br/agronegocio-no-brasil-representatividade-do-setor-e-importancia-das-agtechs-para-a-nossa-economia/>. Acesso em: 23 de maio de 2023.
- CORL, E. *How startups drive the economy*. 2019. Disponível em <<https://medium.com/@ericcorl/how-startups-drive-the-economy-69b73cfbae1>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.
- DEGRYSE, C. "Digitalisation of the Economy and its Impact on Labour Markets", *ETUI Research Paper - Working Paper*, 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2730550>>. Acesso em: 04 de maio de 2022.
- DORIGO BERNARDES, R.F. "Advocacia na startup: a importância na contratação do advogado(a) especializado(a) em startup", *Revista Conteúdo Jurídico*, v. 5, 2020, p. 1.
- ELLIS, S.; BROWN, M. *Growth Engines: case studies of how today's most successful startups unlock extraordinary growth*, 1 ed., Ed. The GrowthHackers.com Tema, Estados Unidos, 2014. E-book.
- ENGELMANN, W. "A (re)leitura da teoria do fato jurídico à luz do diálogo entre as fontes do direito: abrindo espaços no direito privado constitucionalidade para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias", em VV.AA. (LUÍS CALLEGARI, A. coord.), *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS*, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010. v. 7. p. 289-308.
- FLÁVIA CARRILO, A., "A evolução do ecossistema de startups nos últimos oito anos", *Startup*. 2019, p. 1. Disponível em: <<https://startupi.com.br/2019/04/a-evolucao-do-ecossistema-de-startups-nos-ultimos-oito-anos/>>. Acesso em 28 de abril de 2022.
- GUSTAVO DE LIMA, J.; CHÉVEZ POZO, O.C.; RANDOW DE FREITAS, R.; NADAI MAURI, G. D. "Startups no agronegócio brasileiro: uma revisão sobre as potencialidades do setor." *Brazilian Journal of Production Engineering*, Ed. CEUNES/DETEC, São Mateus, Vol. 3, n. 1, 2017, p. 107-121. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/BJPE>. Acesso em: 23 de maio de 2023.
- KRULL, S. *El cambio tecnológico y el nuevo contexto del empleo*, Ed. Cepal, México, 2016.
- LONGHI, F. "A história da revolução das startups", *IMasters*. 2011. Disponível em <<https://imasters.com.br/carreira-dev/a-historia-da-revolucao-das-startups>>. Acesso em: 28 de abril de 2022.
- MARCOS GUERRA, C. *O marco legal das startups e seu impacto no empreendedorismo brasileiro*. 2022. Trabalho de conclusão de Curso (Direito), Centro Universitário AGES, 2022, p. 5.
- OST, F. O tempo do direito, Ed. EDUSC, Caxias do Sul, 1999, 442 p.
- PRZEM. "What is a Startup? The Historical Background", *Growly*. 2016. Disponível em: <<https://www.growly.io/what-is-a-startup-the-historical-background/>>. Acesso em: 04 de maio de 2022.
- RIES, E. *A Startup Enxuta: como os empreendedores atuais utilizam inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas*, Ed. Leya, São Paulo, 2012.
- SEBRAE. *O que é uma startup?* Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ac/artigos/o-que-e-uma->

startup,17213517aa47a610VgnVCM1000004c00210aRCRD. Acesso em: 23 de maio de 2023.

SNA. *Startups do agronegócio de destacam no mercado brasileiro*. Disponível em: <https://www.sna.agr.br/startups-do-agronegocio-se-destacam-no-mercado-brasileiro/>. Acesso em: 12 de maio de 2023.